



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

A Subsecretaria de Atividades
Públicas para o
Comitê Procurador.
15/07/2017
Tião Viana

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 46/2017, que “proíbe, no âmbito do Estado, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.”

Atenciosamente,


Tião Viana
Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NEY AMORIM
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

Recebido em
31/8/2017
Eugenio da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas
12/14



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 46/2017, que “proíbe, no âmbito do Estado, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina”, de iniciativa do Deputado **WHENDY LIMA**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 46/2017 dispõe o seguinte:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Estado, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público estadual, que sirva ao uso direto ou indireto da população tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- IV - rodovias, estradas e outras linhas de trafegabilidade;
- V - terminais, estações rodoviárias;
- VI - equipamentos esportivos e culturais;
- VII - trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas; e
- VIII - unidades de conservação voltadas à visitação pública.

Art. 2º Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações, ou alvarás pertinentes ao caso.

Art. 3º Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

- I - falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento; e
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em síntese, este Projeto de Lei traz conceituações acerca do que seriam obras públicas, bem como oferece obrigações ao Poder Executivo no que tange à inauguração destas.

Verifica-se, assim, que a matéria – afeta aos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, insere-se naquelas dentre as quais a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, como garantia do princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, não obstante os nobres propósitos da iniciativa parlamentar, flagrante a constitucionalidade do projeto de lei em análise, por ter sido proposto por Deputado Estadual, deixando de observar a iniciativa privativa do Governador, conforme § 1º, do art. 54, da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art.54. ..."

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

...
III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Corroborando com o dito acima, observa-se que o STF tem declarado inconstitucionais leis de origem parlamentar que disponham sobre atribuições conferidas aos órgãos subordinados ao governador, razão pela qual se entende como inconstitucional o PL ora em análise.

Assim, o Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria parlamentar, extrapola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar projeto de lei relacionado às atribuições das Secretarias de Estado e demais entidades da administração indireta.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Sabe-se que ao chefe do Poder executivo garante-se a iniciativa em determinadas matérias porquanto somente este tem condições de aferir o momento exato em que certos assuntos devem ser disciplinados por meio de lei. Apenas o Chefe da Administração Pública Estadual consegue sopesar com exatidão os diversos valores postos em jogo na sociedade e, assim, proceder aos exercício de ponderação entre eles, segundo a ótica da reserva do possível.

Ante o demonstrado, conclui-se pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 46/2017, por invadir competência alheia à conferida à Assembleia Legislativa, razão pela qual se entende como **inconstitucional** o PL ora em análise.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o Projeto de Lei nº 46/2017 possui vícios de **inconstitucionalidade formal**, razão pela qual decido pelo seu **veto integral**.

Estas são as razões que me levaram a **veter integralmente** o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 3 de agosto de 2018.



Tião Viana
Governador do Estado do Acre